



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

Suspensão da Execução nº 0063910-98.2020.8.19.0000

D E C I S Ã O

Ementa: PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COVID-19. PANDEMIA. EFEITOS GLOBAIS. SUSPENSÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 47.683/2020, QUE AUTORIZAVA A REABERTURA DAS ESCOLAS PRIVADAS. DECISÃO IMPUGNADA QUE JÁ FOI OBJETO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE INDEFERIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. ARGUMENTO DA EXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. QUESTÃO PENDENTE DE DECISÃO DA CORTE CONSTITUCIONAL. UTILIZAÇÃO DA VIA PROCESSUAL COMO SUBSTITUTO DO RECURSO CABÍVEL. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA QUESTÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL.

Trata-se de pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, por meio do qual pretende a suspensão dos efeitos da decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0051770-32.2020.8.19.0000, em curso na 3ª Câmara Cível, onde figuram como Agravantes a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, e como Agravado o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

Em síntese, cuida a demanda originária de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da qual formulam pedido de tutela de urgência (**i**) para suspender os efeitos do Decreto Municipal n° 47.683, de 22 de julho de 2020, Anexo II, na parte em que autoriza a reabertura das escolas privadas, de forma voluntária, para o 4º, 5º, 8º e 9º anos na Fase 5, bem como para determinar ao Município que se abstenha de expedir qualquer ato administrativo no sentido de promover o retorno às atividades educacionais presenciais nas creches e escolas da rede privada de ensino, ainda que facultativamente, em qualquer etapa, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Prefeito do Rio de Janeiro e convertida ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei n° 7.347/85, até que sejam tomadas as medidas indicadas nos itens (i) a (x) da inicial; e (**ii**) para que seja normatizado o plano final de retomada das aulas presenciais nas creches e escolas privadas.

O pedido liminar foi indeferido pelo juízo de plantão, nos termos da decisão que de fls. 289 dos autos principais. Interposto agravo de instrumento, a Exma. Desembargadora de plantão, Tereza Cristina Bittencourt Sampaio, negou o pedido de tutela recursal, conforme decisão de fls. 109.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

Distribuído o recurso à Colenda 3ª Câmara Cível, o Excelentíssimo Desembargador Relator deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, até o julgamento do mérito do recurso, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com base no art. 1.019, inciso I, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, até o julgamento do mérito recursal pelo Colegiado, para:

- 1) suspender os efeitos do Decreto Rio nº 47.683, de 22 de julho de 2020, Anexo II, na parte em que autoriza a reabertura das escolas privadas, de forma voluntária, para o 4º, 5º, 8º e 9º anos na Fase 5 (a partir de 1º de agosto de 2020);*
- 2) determinar ao Município do Rio de Janeiro que se abstenha de expedir qualquer ato administrativo no sentido de promover o retorno às atividades educacionais presenciais nas creches e escolas da rede privada de ensino, ainda que facultativamente, em qualquer etapa, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser imposta pessoalmente ao Exmo. Sr. Prefeito do Rio de Janeiro e revertida em favor do Fundo previsto no artigo 13, da Lei 7.347/85.”*

Em face da referida decisão, o **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** formulou o pedido de suspensão de segurança nº 0053434-98.2020.8.19.0000, que restara indeferido por este subscritor.

O **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** postulou, ainda, pedido de reconsideração da liminar concedida em sede de Agravo de Instrumento, o que foi



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

indeferido pelo Desembargador Relator, consoante dispositivo da decisão que a seguir se transcreve:

“Sendo assim, em que pese a juntada de extensa documentação, contendo mapas da doença, pareceres e planos de retomada gradual (ind. 202/252), indefiro o pleito formulado pelo Município do Rio de Janeiro.

- *Venham as contrarrazões pela parte agravada.*
- *Às partes sobre as pretensões de ind. 371/546.*
- *À Douta Procuradoria de Justiça.*
- *Após, à conclusão”.*

Após a decisão acima transcrita, o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, *“considerando a recente decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizando a reabertura de escolas particulares do Estado do Rio de Janeiro”*, entendeu por bem proferir nova decisão, esclarecendo **que os efeitos da decisão liminar por ele proferida, na data de 06/08/2020, proibindo o retorno das atividades escolares na rede privada de ensino da Cidade do Rio de Janeiro, continuavam mantidos até o julgamento do mérito deste recurso ou ulterior decisão da Corte Superior.**

Confira-se a íntegra decisão proferida:

“O retorno dos estudantes às salas de aulas tem sido debatido por especialistas da saúde e educação que ponderam a imposição de medidas restritivas de combate à pandemia de COVID-19 com a necessidade do convívio do aluno no ambiente escolar.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

A relevância do tema é incontestável e os conflitos relacionados não causam surpresa. O Judiciário tem proferido diversas decisões sobre o tema que, a princípio, podem suscitar alguma dúvida na sociedade e gerar ansiedade nos pais, alunos e professores.

Nesse contexto, considerando a recente decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizando a reabertura de escolas particulares do Estado do Rio de Janeiro, esclareço que os efeitos da decisão proferida por este Relator, na data de 06/08/2020 (ind. 151), proibindo o retorno das atividades escolares na rede privada de ensino da Cidade do Rio de Janeiro, continuam mantidos até o julgamento do mérito deste recurso ou ulterior decisão da Corte Superior.

Em situação de grave pandemia, é imperiosa a composição de interesses entre os Entes da Federação, que devem primar pela minimização dos riscos e garantir o direito fundamental à saúde, sendo evidente a necessidade de gerenciamento técnico da crise sanitária, que impacta a saúde das crianças e adolescentes, com reflexos na população como um todo.

A gestão do retorno às aulas pertence a seara do executivo municipal, que deve comprovar por laudos científicos e técnicos que os alunos já podem voltar ao ambiente escolar com segurança. Ao Poder Judiciário cabe velar pelo cumprimento da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, sendo vedado, no exercício do controle jurisdicional, a análise do mérito do ato administrativo.

O diálogo, por sua vez, precisa ser restabelecido, não só entre as partes envolvidas neste litígio, mas também entre as autoridades públicas de saúde, os pais de alunos, os empresários e funcionários, especialmente os professores. Para a melhor solução da controvérsia, o compartilhamento de tamanha responsabilidade pode envolver os outros segmentos da coletividade.

Pondero, ainda, que o retorno das aulas da rede privada em momento anterior ao da rede pública contribuirá para aumentar a desigualdade entre os estudantes que podem pagar pelo ensino e aqueles que dependem da escola pública, fato que violaria o princípio da isonomia.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

Enfim, a segurança e preservação da vida e saúde dos alunos é a prioridade máxima e deve se sobrepor aos demais interesses. A prudência nesse momento tumultuado revela-se como sendo o melhor caminho a seguir.

Sendo assim, mantenho a decisão anterior nos seus exatos termos (ind.151) e determino:

- a remessa dos autos ao Ministério Público.
- após, retornem conclusos.
- *Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro”.*

Pois bem. Ao argumento da existência de **fatos novos** que demonstram convergência de atuação entre os entes federados no tocante às medidas de combate à pandemia do covid, o Município ingressou com o presente pedido de suspensão de segurança, alegando “*que o presente novo pedido de suspensão liminar se justifica, com fito de sustar os efeitos da decisão monocrática do Exmo. Sr. Desembargador Relator que manteve a tutela recursal, tendo em vista a evidência de grave lesão à ordem pública e administrativa, na forma do que dispõe o artigo 7º da Lei 8437/92*”.

É o breve relatório. Decido.

Lembro, ao iniciar a presente decisão, de **HANNAH ARENDT**, com verso extraído do poema épico Farsália, do poeta romano Lucano lembrando Catão de Útica, **O Jovem**, que nele figura na representação da defesa dos valores republicanos (“*a causa*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

vitoriosa agradou aos deuses, mas a vencida, a Catão”). Cabe ainda rememorar a lição de **VOLTAIRE**, em seu **Tratado Sobre a Tolerância**, que a meu juízo dialoga respeitosamente com o verso acima destacado. Diz **VOLTAIRE**: “*Na França, não se acredita que o papa, assistido por seus cardeais, seja infalível: poder-se-ia, do mesmo modo, crer que oito juízes de Toulouse não o são.*”

Pois bem. Analisando-se os argumentos expendidos na presente suspensão de segurança, tem-se que o requerente pretende, em última análise, que esta Presidência atue como ***instância revisora***, competência que não lhe é atribuída legalmente. Como é consabido, a

“competência funcional, como a própria denominação indica, implica na atribuição de competência para o exercício de determinadas ‘funções’ entre vários juízos, na mesma relação processual. Isso significa que, no mesmo processo, funcionam diversos juízos ‘sucessivamente’ e não simultaneamente. Essa atuação dos diversos juízos dá-se em fases distintas da relação processual sujeita ao mesmo grau de jurisdição ou em fases distintas do processo perante juízos com graus de jurisdição diversos. Diz-se também funcional a competência fixada diante de uma melhor aptidão de determinado juízo para conhecer e julgar a matéria integrante do ‘todo julgável’ ou de ‘parte dele’.

(...)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

*Quanto à aceção da competência funcional como aptidão do juízo para conhecer e desempenhar de forma mais eficaz a sua 'função' em determinados processos, são exemplos a competência originária dos tribunais para conhecer determinadas ações especiais, como, v. g., a ação rescisória, o mandado de segurança contra ato judicial, etc. Nessas hipóteses, não se cuida de exercício de função de vários juízos no mesmo processo, senão de função única delegável a um juízo que se revela mais apto do que outros. Nesse sentido, também se considera 'funcional' a 'competência do forum rei sitae', do 'foro do principal estabelecimento do falido', 'do juízo da condenação para executar as suas decisões'" (FUX, Luiz. **Teoria Geral do Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 105-107).*

O exame dos argumentos expendidos na petição inicial, repita-se, revela a nítida intenção do requerente em fazer uso da **suspensão** como sucedâneo do **instrumento processual cabível**.

Sabe-se que o deferimento de suspensão de segurança, de liminar e de antecipação de tutela tem caráter notoriamente excepcional. Não se reveste o instituto de *caráter revisional*. Nesse aspecto, aliás, a Suprema Corte já assentou a



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

orientação de não ser admissível a utilização do incidente como **sucedâneo de recurso**¹.

Neste ponto, importante salientar, que o instituto da *suspensão de segurança* é uma pesada **peça de artilharia** à disposição do Poder Público, e que, por isso, só pode ser usada em *circunstâncias extraordinárias*. Em outros termos, a *suspensão de segurança* é aquilo que os médicos chamam de **remédio heroico**, um remédio para situações desesperadas e extraordinárias, próprio para ser empregado exatamente contra decisão judicial, nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública. É um canhão de cem toneladas que exige, para ser usado, um mecanismo complicado, para atirar uma quantidade considerável de pólvora, e para ser ajustado, um grande alvo para pontaria. Dito de outra forma: deve ser utilizado como a **bala de prata**.

¹ STA 512 AgR/PI, DJe 8 nov 2011; STA 452 AgR/CE, DJe 11 out 2011; SL 504 AgR/DF, DJe 05 ago 2011



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

E é exatamente em razão da **extrema excepcionalidade** deste instituto, que a possibilidade de adoção de novo pedido de suspensão de liminar não é isenta de crítica pela doutrina especializada. Nesse sentido pontua **ARAKEN DE ASSIS**: *Criou-se, portanto, um autêntico atalho (à margem do sistema recursal) para provocar julgamento nos tribunais superiores e, indiretamente, extraordinária concentração de poder na figura dos respectivos presidentes.*²

Fato é que o presente instituto já fora utilizado pelo Município do Rio de Janeiro quando do pedido de suspensão de segurança n° 0053434-98.2020.8.19.0000, o qual fora **indeferido por este subscritor**. Na aludida oportunidade, o requerente apresentava **pretensão idêntica** àquela constante do presente pedido de suspensão, qual seja, **suspender os efeitos da liminar deferida no Agravo de Instrumento n° 005177032.2020.8.19.0000.**

Confira-se, a propósito, a identidade dos pedidos formulados nas Suspensões de Seguranças apresentadas pela Municipalidade:

Pedido formulado na suspensão n° 0053434-98.2020.8.19.0000:

²ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. 1ª ed. em e-book baseada na 8ª ed. impressa. São Paulo: Editora RT, 2016, p. 515.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

Frente a todas as razões acima expostas e considerando os graves riscos à ordem pública e jurídica que a manutenção dos efeitos da tutela provisória deferida acarreta, requer o Município do Rio de Janeiro:

- a) A concessão de liminar para que se suspendam os efeitos da antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 0051770-32.2020.8.19.0000, até o trânsito em julgado da decisão final que vier a ser proferida nas causas (processo de conhecimento), na forma do art. 4º, §7º da Lei 8.437/92;
- b) No mérito, seja acolhido o pedido de suspensão, confirmando-se a liminar;
- c) Seja dada ciência do presente incidente ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a fim de que exerça o contraditório diferido.

Pedido formulado na presente suspensão nº 0063910-98.2020.8.19.0000:

Diante das razões acima expostas e considerando os graves riscos à ordem pública e jurídica que a manutenção dos efeitos da tutela provisória deferida acarreta, requer o Município do Rio de Janeiro:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

- a) A concessão de liminar para que se suspendam os efeitos da antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento nº 005177032.2020.8.19.0000 até o trânsito em julgado da decisão final que vier a ser proferida nas causas (processo de conhecimento), na forma do art. 4º, §7º da Lei 8.437/92;
- b) No mérito, seja acolhido o pedido de suspensão, confirmando-se a liminar;
- c) Seja dada ciência do presente incidente ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro a fim de que exerça o contraditório diferido.

Da transcrição acima, vê-se, às claras, **que o pedido formulado na presente suspensão é idêntico** àquele *anteriormente apresentado*.

Registre-se, neste ponto, que a questão objeto dos presentes autos *não se alterou*. Em que pese os argumentos do requerente, trata-se da **mesma** situação de fundo, do **mesmo** processo e da **mesma decisão**.

Fato é que, repita-se, **não houve qualquer nova decisão liminar** contra a qual o requerente *pudesse* vir a se insurgir. O ato jurisdicional prolatado recentemente pelo Excelentíssimo Desembargador Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

0051770-32.2020.8.19.0000 limitou-se a **esclarecer** que a decisão liminar objeto do presente **pedido de suspensão de segurança** (e também do pedido de suspensão de segurança nº 0053434-98.2020.8.19.0000, já *apreciado e indeferido*) se encontrava mantida.

Consoante se extrai do aludido ato jurisdicional prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0051770-32.2020.8.19.0000 em 14.09.2020, o Excelentíssimo Desembargador Relator destacou a necessidade de se afastar a insegurança jurídica sobre a questão em foco, salientando que *“o Judiciário tem proferido diversas decisões sobre o tema que, a princípio, podem suscitar alguma dúvida na sociedade e gerar ansiedade nos pais, alunos e professores”*.

O Excelentíssimo Desembargador Relator, então, atento à necessidade de se preservar a **segurança jurídica** e *“considerando a recente decisão proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, autorizando a reabertura de escolas particulares do Estado do Rio de Janeiro”*, entendeu por bem tornar estreme de dúvidas que *“os efeitos da decisão proferida por este Relator, na data de 06/08/2020 (ind. 151), proibindo o retorno das atividades escolares na rede privada de ensino da Cidade do Rio de Janeiro, continuam mantidos até o julgamento do mérito deste recurso ou ulterior decisão da Corte Superior”*.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

Ora, a simples leitura dos trechos transcritos acima já permite concluir que não se está diante de qualquer **novo ato jurisdicional** de cunho decisório, ou seja, não há qualquer **nova decisão liminar** que pudesse vir a ser objeto de impugnação. O que de fato houve fora ***tão somente*** um esclarecimento de que os efeitos decisão liminar anteriormente prolatada encontravam-se mantidos.

A presente suspensão nitidamente traduz, pois, um mero inconformismo da Municipalidade com a decisão impugnada, **tentando renovar a oportunidade já esgotada** perante esta Presidência. Não é possível manejar suspensão como **sucedâneo de ação ou recurso** eventualmente não manejados, pendentes de julgamento ou que não obtiveram êxito no momento processual oportuno.

In casu, verifica-se que a questão objeto da presente demanda encontra-se pendente de **análise no STF**, ante a suspensão de tutela provisória ajuizada pelo Município do Rio de Janeiro perante àquela Corte (**STP 640 – Rio de Janeiro**).

E não é só. A questão encontra-se, ainda, pendente de julgamento pelo Colegiado da 3ª Câmara Cível, que se encontra em vias de apreciar o mérito do Agravo de Instrumento interposto pelo Município (AI nº 051770-32.2020.8.19.0000), posto que, ao que tudo indica, o recurso já se encontra maduro para decisão de **mérito**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

Ora, como cediço, para se obter o direito à suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, da liminar ou da sentença, é necessário que o ato propicie grave lesão à ordem, saúde, segurança e economia públicas, sendo defeso à Presidência do Tribunal de Justiça analisar o mérito da controvérsia ou qualquer outro incidente que deverá ser apreciado em razão de interposição de recurso próprio.

Em verdade, o requerente possui meios assegurados na via recursal para impugnar a decisão guerreada e corrigir, por meio de ampla instrução, eventuais *error in procedendo* e *error in iudicando*.

Mas o que de fato se pretende no presente requerimento formulado é **rever decisão anteriormente prolatada**. Aqui cumpre reforçar que, como já exposto acima, não estamos diante de **uma nova decisão**, mas de *mero esclarecimento*, sem qualquer **conteúdo decisório novo ou inédito**, no sentido de que os efeitos da decisão liminar anteriormente prolatada permaneciam válidos, mantidos. E tal cautela, digna de louvor, por parte do Excelentíssimo Desembargador Relator, se deu exatamente em razão da insegurança jurídica decorrente das inúmeras decisões judiciais que o Judiciário vem prolatando sobre o tema.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

Neste contexto, destaco, ainda, que, na minha compreensão, a aceitabilidade das decisões judiciais proferidas e o respeito à sua autoridade, algumas vezes rotuladas de *impopulares* e *antidemocráticas*, deriva de aspecto inerente ao **exercício da jurisdição**. É que o conceito de democracia não se fisionomiza, nas sociedades contemporâneas, pela simples prevalência do **princípio majoritário**. Vai além, identificando-se pela conjugação de instituições majoritárias representativas do povo e **instituições não eleitas de tutela dos direitos fundamentais**, a desenvolverem funções distintas e complementares para o funcionamento do Estado de Direito³.

É cediço que as sociedades democráticas contemporâneas são marcadas por divisões culturais e pela pluralidade de percepções sobre os elementos do bem comum, de modo a importarem a ausência de consenso e a *imprevisibilidade* cotidiana presentes na arena política, em que resolvidas como regra as divergências por apertadas maiorias,

³ Na literatura jurídica, nessa linha de concepção acerca teoria da separação de poderes nas sociedades e democracias constitucionais contemporâneas, Pasquale Pasquino e John FereJohn (FEREJOHN, John. **Constitutional review in global context**. N.Y.U Journal of Legislation & Public Policy, vol. 6, n.1, 2002. p. 49-59; Constitutional adjudication: lessons from Europe. Texas Law Review, vol. 82, 2004. p. 1671-1704; Constitutional Courts as deliberative institutions: towards na institutional theory of constitutional justice. In: SADURSKI, Wojciech (Ed.). **Constitutional justice, east and west: democratic legitimacy and constitutional courts in post-communist Europe in a comparative perspective**. Amsterda: Springer, 2003), Dieter Grimm (**Constitutional adjudication and democracy**. **Israel Law Review**, vol. 33, 1999, p. 208-209; Constitutional adjudication and constitutional interpretation: between law and politics. NUJS Law Review, vol. 4, issue 1, 2011. p. 15-29), Gustavo Zagrebelsky (**La corte in politica**. **Quaderni costituzionale**, XXV, n. 2, giugno 2005. p. 273-282; Principi e voti: la Corte costituzionale e la política. Torino: Giulio Einaudi Editore, 2005; Il diritto mite: legge, diritti, giustizia. Torino: Einaudi; 1992), Owen Fiss (**To make the constitution a living truth**. In: Processos Estruturais. Salvador: Juspodivm, 2017), CAPPELLETTI, Mauro. **The judicial process in comparative perspective**. Oxford: Clarendon Press, 1989), Conrado Hubner Mendes (**Constitutional courts and deliberative democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2014)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

em uma sensação de baixa legitimidade do sistema democrático representativo, com frequência bem maior do que a desejável. Nesse cenário, ao Poder Judiciário, como elemento **estruturante da democracia constitucional**, compete a função de interpretar a legislação e assegurar a **supremacia da própria Constituição**, fundamento de validade de todo o sistema jurídico, a lei fundamental do país.

O texto normativo traduz enunciados que, até pela natural equivocidade das palavras, descortinam diferentes caminhos, com atalhos e bifurcações passíveis de levar ao mesmo ou a diferente destino. E a releitura atualizada a mais das vezes é **imperativo da dinâmica da vida**, da impermanência do tempo e das próprias alterações semânticas e sociais, no avanço do **processo civilizatório**.

Tal competência jurisdicional explica-se porque, embora a Constituição seja o fundamento de validade de todo o sistema e obrigatória aos seus destinatários, o seu significado, consideradas as situações concretas ou mesmo em contextos abstratos, comporta, volto a registrar, divergências, em especial pela indeterminação inerente à linguagem jurídica e ao próprio Direito.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

Daí a necessidade da atuação de uma instituição **não eleita e imparcial** para resolver os problemas de interpretação e aplicação da Constituição, o dizer o Direito (*jus dicere*).

Esse caráter indeterminado do Direito evidencia-se diuturnamente com a resolução das disputas interpretativas sobre o seu significado e alcance por este Tribunal de Justiça. Quando discordamos sobre o significado de um poema, de um romance, um filme ou uma obra de arte, em geral podemos manter nossas diferentes compreensões sem que esse desacordo hermenêutico afete nossas vidas em sentido prático. Como disse certa feita **SALVADOR DALI**, “*a beleza da obra de arte não está necessariamente na obra em si, mas nos olhos de quem a contempla*”.⁴

A definição do sentido de uma norma jurídica tem, por sua vez, consequências práticas, frequentemente decisivas, para a vida de todos nós, pois não envolve apenas o emissor ou o intérprete, mas também o **destinatário**, o jurisdicionado, **coletivamente**. E isso independe dele compartilhar, individualmente, da proposta exegética alcançada pelo juiz a quem incumbe dizer o Direito, com plena

⁴ AGUIAR, João Valente and BASTOS, Nádia. **Arte como conceito e como imagem: a redefinição da "arte pela arte"**. *Tempo soc.* [online]. 2013, vol.25, n.2 [cited 2020-09-17], pp.181-203. Available from: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702013000200010&lng=en&nrm=iso>. ISSN 0103-2070. <https://doi.org/10.1590/S0103-20702013000200010>.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

eficácia vinculativa, na solução da lide. Daí porque há uma razão de ordem ética pela qual à interpretação jurídica há de corresponder uma teoria que ampare uma **racionalidade objetiva**, ou pelo menos *intersubjetiva*, sendo reduzido o espaço disponível aos **impulsos subjetivos** do intérprete, por melhores que sejam, ou lhe pareçam, suas motivações.

E aqui entramos numa questão de fundamental importância no ordenamento jurídico e numa sociedade democrática: a **segurança jurídica**.

A *segurança jurídica* consiste em um valor **ínsito à democracia**, ao estado de direito e ao próprio *conceito de justiça*, além de traduzir, na ordem constitucional, uma **garantia dos jurisdicionados**. A imprevisibilidade é, por si só, elemento capaz de degenerar o direito em arbítrio. Ora,

“Abandonemos a crença na continuidade das decisões judiciais, e nos permitamos considerar que, em grandes questões constitucionais, esse tribunal pode se afastar das conclusões estabelecidas de seus antecessores e determiná-las de acordo com a mera opinião daqueles que ocupam temporariamente suas cadeiras, e nossa Constituição, a meu juízo, será



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

despojada do seu valor, tornando-se um instrumento dos mais perigosos para os direitos e liberdades das pessoas.”⁵

Nessa mesma linha, afirma **FREDERICK SCHAUER**: “*espera-se que um tribunal resolva as questões da mesma maneira que ele decidiu no passado, ainda que os membros do tribunal tenham sido alterados, ou se os membros dos tribunais tenham mudado de opinião*”⁶. E, igualmente, **NEIL MACCORMICK**, para quem a “*fidelidade ao Estado de direito requer que se evite qualquer variação frívola no padrão decisório de um juiz ou tribunal para outro*”⁷.

Ora, como destacamos acima, a questão já foi decidida recentemente. **Não há nova decisão**, mas apenas e tão somente o esclarecimento de uma decisão prolatada que já foi objeto de **recurso** e do **remédio heroico** da suspensão de segurança, motivo pelo qual não se vislumbra possibilidade de analisar novamente a questão posta.

Numa sociedade organizada sob o primado do Estado Democrático de Direito, o ser humano precisa de **condições estáveis** para conduzir sua vida, motivo pelo qual é necessário que a ordem jurídica, bem assim os Poderes Públicos

⁵ Justice FIELD, em Pollock v. Farmer's Loan & Trust Co, 1895, tradução livre.

⁶ SCHAUER, Frederick. **Thinking like a lawyer: a new introduction to legal reasoning**. Cambridge: Harvard University Press, 2012, p. 37.

⁷ MACCORMICK, Neil. **Retórica e o Estado de Direito. Uma teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 191



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Gabinete da Presidência

constituídos (Legislativo, Executivo e Judiciário) assegurem aos indivíduos de determinado Estado o **princípio da segurança jurídica**.

O Princípio da Segurança Jurídica está **diretamente ligado** aos direitos e garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Pelo postulado da segurança jurídica depreende-se que o intuito é a **garantia da estabilidade** e da **paz nas relações jurídicas**, impossibilitando que os envolvidos sofram alterações em razão de constante mudança legislativa ou jurisdicional, mesmo vivendo numa sociedade complexa, susceptível a mudanças sociais, econômicas e políticas.

É importante destacar que a segurança jurídica tem como objetivo proteger e preservar, como medida de justiça, as *justas expectativas das pessoas*, funcionando como um instrumento capaz de **assegurar e garantir** do Estado não só a **legalidade** de suas ações, mas também a **proteção da confiança jurídica**, a **boa-fé** nas ações do Estado e o preenchimento das **expectativas geradas** não só pelas leis, mas também pelos Juízes e Tribunais.

Nesta ordem de ideias, em não havendo **nova decisão**, não há razão jurídica para **transmudar a certeza e a segurança jurídica** assentadas em virtude da decisão



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência

anteriormente prolatada, a qual se encontra *sub judice*, pendente de análise tanto pelo Colegiado da 3ª Câmara Cível, quanto pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não vislumbro motivo para decidir a questão neste momento, enquanto se encontra pendente de decisão **a questão pela Suprema Corte.**

Intimem-se os interessados, servindo esta decisão como mandado judicial, e dê-se ciência à Procuradoria Geral de Justiça.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2020.

Desembargador **CLAUDIO DE MELLO TAVARES**

Presidente do Tribunal de Justiça